



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009859-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é impetrante GUILHERME AUGUSTO ROMANO e Paciente DANIEL FERNANDO ROMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidando a liminar deferida, **CONCEDERAM A ORDEM** de habeas corpus impetrada em favor de Daniel Fernando Romano e, com esteio no artigo 321 do Código de Processo Penal, deferiram-lhe a liberdade provisória, aplicando, entretanto, as medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas nos incisos I e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, além da necessária assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, cuja inobservância poderá acarretar a incidência do disposto no § 1º do artigo 312 do mesmo diploma legal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47870
Habeas Corpus: 0009859-69.2025.8.26.0000
Comarca: Itapira
Vara: 2ª Vara
Autos: 1500193-27.2025.8.26.0272
Paciente: Daniel Fernando Romano
Impetrante: Guilherme Augusto Romano

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Prisão preventiva. Desproporcionalidade da cautelar extrema. Cabimento de medidas alternativas. Paciente, primário, detido em poder de reduzida quantidade de drogas (73g de cocaína e 11g de crack). Ordem concedida, com substituição do encarceramento por cautelares diversas da prisão.

Vistos.

Guilherme Augusto Romano impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Daniel Fernando Romano, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente na persecução criminal nº 1500193-27.2025.8.26.0272, com tramitação perante a 2ª Vara da Comarca de Itapira.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente. Alega a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, bem como a insuficiente fundamentação da decisão que a decretou. Aduz ainda ser o paciente primário.

O pedido liminar foi deferido, concedendo ao paciente liberdade provisória, com a aplicação das

medidas cautelares previstas nos incisos I e V do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 26/28).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 18 de fevereiro de 2025 e está sendo processado por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Consta na denúncia: “*Guardas municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram o acusado em atitude suspeita, com um volume na calça que, ao notar a presença da viatura, tentou fugir, entrando no mercado Paraty, onde descartou um embrulho com as substâncias em um porta vasilhames. Realizada a abordagem, em poder do indiciado foi encontrado R\$ 44,00 e, posteriormente, foi identificado o conteúdo do embrulho, sendo 35 eppendorfs de cocaína e 25 pedras de crack.*” (fls. 2/3-principal).

Em 19 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com base na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 40/42-principal).

Pois bem.

O artigo 282 do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe acerca das diretrizes que devem ser observadas quando da individualização da medida cautelar a ser empregada, ou seja, estabelece os requisitos de necessidade e de adequabilidade da medida ao caso concreto.

Entre esses requisitos, encontram-se, em termos gerais, a necessidade de garantir a efetividade e a finalidade do processo (inciso I), além da adequação à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II).

O paciente é primário e não possui maus antecedentes (fls. 16/18), e a quantidade de droga - 35 porções de *cocaína* (73g) e 25 porções de *crack* (11g) - não se afigura exacerbada de modo a afastar, *prima facie*, o reconhecimento do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, na hipótese de condenação, tem-se como possível a concessão de algum benefício legal ou a fixação de regime de cumprimento de pena mais brando do que o fechado, não se justificando, assim, a manutenção do encarceramento cautelar.

Com tal quadro, mostra-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Com vistas a garantir a efetividade do processo, mostra-se adequada a imposição das medidas cautelares alternativas ao cárcere de comparecimento mensal em juízo, nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, e de recolhimento domiciliar no período noturno (das 22h às 6h) e nos dias de folga (artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal), além da necessária assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Ante o exposto, **convalidando a liminar deferida, CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada em favor de **Daniel Fernando Romano** e, com esteio no artigo 321 do Código de Processo Penal, **defiro-lhe a liberdade provisória, aplicando, entretanto, as medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas nos incisos I e V do artigo 319 do Código de Processo Penal**, além da necessária assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, cuja inobservância poderá acarretar a incidência do disposto no § 1º do artigo 312 do mesmo diploma legal.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR